



Processo nº 00016.20250114/0001-48

Requerente: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.27.001

DOS FATOS

A empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** encaminhou pedido de revisão do instrumento convocatório da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.27.001**, perpassando questionamentos de projeto e de prazo para apresentação da garantia adicional.

Diante dos argumentos e pedidos formulados, impera realizar as considerações que se seguem.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as





disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas
normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca da demanda em tela é necessário que se verifique a
disposição do art. 164 da Lei de Licitações já invocada, no que é pertinente ao
prazo de impugnação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital
de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para
solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo
protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de
abertura do certame.** (grifo)

O pleito da requerente se deu, porém, de modo intempestivo, no dia
18/03/2025, uma vez que, marcada a sessão de abertura para o dia 21/03/2025,
o termo fatal para impugnações e pedidos de esclarecimentos seria dia
17/03/2025, considerando que o prazo é contabilizado em dias úteis e dada a
ocorrência do feriado estadual do dia 19/03/2025.

Apesar de precluído o direito em questão, a argumentação foi
verificada em sede de direito de petição, garantido constitucionalmente, quando
se constatou que seriam necessárias adequações do instrumento convocatório,
sendo suspenso o curso do certame, pelo que informamos que o mesmo será
revogado para adequações em seu projeto, com reorganização de seu objeto e
correções de composição.

No que diz respeito à garantia adicional, o argumento da requerente
cinge-se no fato de que, em caso de seguro garantia, deveria ser concedido
prazo de até 30 dias para cumprimento pela licitante, invocando, para tanto, art.
96, §3º, da Lei Nº 14.133/21.





Ocorre que o dispositivo em questão cuida de garantia de natureza diversa. No âmbito da Lei Nº 14.133/21 encontramos diferentes tipos de garantia, podendo ser de proposta (art. 58), adicional (art. 57, §5º) ou contratual (art. 96), cada uma com suas próprias características.

Veja que, caso aplicada por analogia a regra do §3º do art. 96 da Lei Nº 14.133/21 às outras modalidades de garantia, nenhuma licitação com imposição de garantia de proposta, por exemplo, poderia ser aberta antes de decorrido um mês, sendo inócuas as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.

Assim, apesar de franqueado o uso das mesmas modalidades da garantia contratual, à interessada caberá observar, igualmente, as demais disposições regulamentares no caso de garantias de proposta e adicional.

Para além disso, pela prática adotada pelo ente licitante, pode ser verificada a inteira viabilidade de cumprimento das exigências de garantia no prazo já estabelecido em edital.

Apesar de não acatados os argumentos da interessada quanto ao prazo de apresentação de garantia adicional, o município, visando otimizar seus processos, realizará adequação no procedimento adotado nesse aspecto, de modo a, sem perder de vista o interesse público e a celeridade do processo, permitir aos interessados dispor de maior tempo para eventual necessidade de garantia adicional.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Agente de Contratação resolve julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação, realizando de ofício, no entanto, adequações que entendeu por pertinentes a partir das considerações da requerente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 426-377-9463
PÁGINA: 3 DE 4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CNPJ: 07.963.515/0001-36





PREFEITURA DE
BOA VIAGEM

PMBV



Boa viagem - CE, 04 de abril de 2025.

Artur Valle Pereira
Agente de Contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 426-377-9463
PÁGINA: 4 DE 4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CNPJ: 07.963.515/0001-36

